Parecer CGIM

Processo nº 169/2022/FMMA

Dispensa nº 027/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assunto: Dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/1993, viabilizando a contratação de cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.ª JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 169/2022/FMMA – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato fora assinado no dia 24 de agosto de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 24 de agosto de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado para Contratação de Cooperativa de catadores de resíduos sólidos recicláveis, para coleta seletiva no Município de Canaã dos Carajás.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 002), Justificativa (fls. 003-004), Plano de Trabalho 2021 (fls. 005-032), Planilha considerada nas composições (fls. 033), Planilha Composição BDI (fls. 034), Encargos Sociais (fls. 035), Planilha de Preço Unitário (fls. 036-039), Quadro de Quantidades e Preços (fls. 040-041), Cotação de Preços (fls. 042-050), Consulta SINAPI (fls. 051), Cópia do Extrato da Convenção e de Acordo Coletivo (fls. 052-099), Documentos Constitutivos da Cooperativa (fls. 101-135), Declaração que não emprega Menor (fls. 136), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 137-144) Demonstrativo Contábil (fls. 145-146), Balanço Patrimonial (fls. 147-147/verso), Termo de Referência com Justificativa (fls. 148-154), Despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 155), Cronograma Físico Financeiro (fls. 156-161), Nota de Pré-Empenhos 163333 (fls. 162), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 163), Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato (fls. 164), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 165), Portaria nº 113/2020-GP- Fiscal de Contrato (fls. 166-167/verso), Decreto nº 1262/2021 – Constitui Comissão Permanente de Licitação (fls. 168-169), Autuação (fls. 170), Minuta de Contrato (fls. 171-173), Despacho da CPL à PGM (fls. 174), Parecer Jurídico (fls. 175-181), Certidões anexados pela CPL em atendimento a recomendação da PGM (fls. 182-183), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia (fls. 187), Despacho da CGIM à CPL (fls. 185), Despacho de Ratificação (fls. 186), Termo de Ratificação (fls. 187), Declaração de Dispensa (fls. 188), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 189), Publicação do Termo de Ratificação (fls. 190-191), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 192-200), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 201), Contrato nº 20214451 (fls. 202-204) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 205).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

> *"Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa visa atender, precipuamente, o interesse público do Município de Canaã dos Carajás, visto que, a gestão dos resíduos urbanos passou a contar, a partir de 2010, com marco regulatório especifico (Lei Federal nº 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), considerada fundamental para a superação das

dificuldades e limitações existentes. Um dos principais desafios da gestão de resíduos é a redução dos níveis atuais de desperdício de materiais e de aterramento de resíduos e a consequente maximização dos resultados de reaproveitamento e reciclagem.

As ações de caráter público devem buscar um novo modelo de gestão, estruturando e implantando rotas tecnológicas adequadas a este novo cenário exigido. Há que se buscar apoiar processos de recuperação máxima dos resíduos secos e úmidos, em parceria com os atores sociais que já desenvolvem atividades com o mesmo objetivo, como as cooperativas de catadores (as) de material reciclável.

A contratação dos serviços de coleta seletiva visa serviços complementares, mas também fundamentais, como informação e orientação aos munícipes e a entidades, contribuição à limpeza e asseio do espaço urbano, a redução dos impactos negativos gerados pelo sedimento irregular e inadequado de resíduos sólidos, assim como, a redução dos casos de doenças relacionadas também pelo sedimento irregular.

Ademais, a presente contratação ampara-se legalmente no artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
> *XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as norma técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).*

Nessa perspectiva, verifica-se que a COOLETTAR se enquadra nos requisitos legais, pois trata-se de Cooperativa formada por catadores de materiais recicláveis e com reconhecimento pela comunidade local.

Sendo assim, não há qualquer óbice quanto à contratação da COOLETTAR pela Administração Pública, por meio de dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, para desenvolver serviços de coletas de resíduos e materiais sólidos recicláveis.

Encontram-se nos autos, a pesquisa de preços (fls. 042-050), bem como, planilha considerada nas composições (fls. 033) e planilha de Composição BDI (fls. 034).

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência, legalidade e viabilidade da dispensa de licitação (fls. 175-181).

Outrossim, encontra-se no processo a necessária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Autorização da Autoridade, a Autuação, a Portaria de nomeação da Comissão de Licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

Em tempo, recomendamos que **na publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios,** conste na ementa, o nome do fiscal de contrato e o número da portaria de nomeação, documento este, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20224451 (fls. 202-204), firmados entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

***FRENTE O EXPOSTO,* com observação a ressalva supra**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 31 de agosto de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253
Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253
Dados: 2022.08.31 10:08:20 -03'00'

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315